LEI Nº 75 DE 24 DE de abril

DE 1.951

Peclaro que à Camara municipal de Marada - Mova décretau e en someis. no e promulgo a presen-Te Seei.

Faz incorporação ao patrimonio municipal e regula o /// abastecimento dagua na cida-

Francisco Galvão de Clivira. Prefeito municipal 24/4/51

ART. 1º: Ficam incorporadas ao patrimonio municipal as instalações para o publico abastecimento dagua, na cidade de Morada Nova, construidas pela Prefeitura local, em cooperação com o Governo Federal, por intermedio da Delegacia Federal de Saude.

ART. 2º: Fica instituida a servidão dagua, no leito do //

rio Banabuiu, para atender ao abastecimento dagua da cidade de Morada-Nova, na conformidade desta lei, bem como a servidão de transito entre a cidade e as instalações marginais ao rio, compreendendo o percurso da rede adutora.

ART. 3º: Na distenção da rede distribuidora, devem ser atendidas, de preferencia, as principais ruas, praças e logradouros publicos, devendo ser empregado material nunca inferior, em resistencia e capacidade, ao ja existente na construção inicial.

ART. 42: A distenção da rede distribuidora executarsea a cargo de tecnico de comprovada idoneidade, contratado pela Prefeitura, sendo obrigatorio assentar as unidades da rede em base firme, especialmente o ponto de emchamento.

ART. 52: O pedido de ligação para o abastecimento dagua deve ser dirigido ao Brefeito pelo proprietario do predio urbano marginal a rede, ou por procurador habilitado, devendo constar da petição

escrita a identidade do predio.

ART. 6º: A ligação so poderá ser concedida, depois de // ser examinada a instalação respectiva pelo tecnico da Prefeitura, mediante a informação de se acharem preenchidas as condições exigidas por

ART. 7º: As instalações internas ficam a criterio do pro prietario, que, no caso de contiguidade, podera estende-las a mais de

um predio, com uma so ligação.

ART. 8º: Nas instalações domiciliares serão empregados canos de meia polegada, salvo a entrada de predio serviente, quando uma ligação servir a mais de um predio, caso em que poderão ser utilizados canos de 📂 es quartos de polegadas.

ART. 92: Nas habitações coletivas, casas de fabricas,/// restaurantes, ou de comercio, em que possa haver elevado consumo dagua poderão ser utilisados canos de tres quartos de polegadas.

ART. 10: As modificações posteriores das ligações, assim a substituição de material estragado, correrão sempre por conta do proprietario.

ART. 11: Não serão permitidas ligações clandestinas, quer sobre a for ma de biças, mangueiras borrachas, quer por outros meios //

fraudulentos, aos predios visinhos.

§ UNICO: N a segunda reincidencia pela transgressão des-te artigo, será cortada a ligação, sem prejuizo das multas aplicaveis.

Oficio N.

Morada - Nova,

ART. 12: Ao atingir a rede distribuidora ao Mercado da Carne, a Prefeitura providenciara a instalação de uma tomada dagua, no referido // predio, onde poderão abastecer-se dagua, maxreferidoxpredia em hora certa marcada pelo Prefeito, os habitantes da zona suburbana, exceto os residen tes a margem da rede destribujdora.

ART. 13: Os proprietários, cujos predios se acharem servidos pe-

lo abastecimento degua municipal, ficam sujeitos as seguintes taxas:

I - ligação dagua, por predio cr\$ 200,00; II - reabertura de fecho, ou macho, cr\$ 15,00;

III - pena dagua, mensalmente: a) edificios familiares:

ate cinco pessoas - cr\$ 20,00 de mais de cinco até dez pessoas - cr\$ 30,00; de mais de dez pessoas - cr\$ 35,00;

b) edificios de habitação coletiva, como hoteis, pensões colegios - cr\$ 45,00;

c) predios comerciais e fabricas; 1º - sem habitação, cr\$ cr\$ 20,00; 2º - com habitação, cr\$ cr\$ 35,00 § 1º - É de dez centavos (cr\$ 0,10) a taxa a ser cobrada pe-

la Prefeitura por vinte litros dagua.

2º - Ficam isentos das taxas acima enumeradas os predios do Estado, da nião e as Igrejas.

DO LANÇAMENTO

ART. 14: De janeiro a março de cada ano, a refeitura procedera ao lançamento das taxas e penas daguar, em livros para isso destinados, de acordo com o modelo que for adotado, no qual serão lançados todos os contribuintes, inclusive as isenções.

DO PAGAMENTO

ART. 15: As ligações serão pagas por ocasião do seu requerimento e as taxas de abastecimento dagua, trimestralmente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

ART. 16: A falta de pagamento, nas epocas determinadas, da taxa de penad dagua, sujeitara o contribuinte as multas de 10%, a primeira /// falta, e, de 20%, na reincidencia.

§ 1º) A falta do fornecimento dagua por fato extranho ao consumi-

dor, ou contribuinte, determina o abatimento de um por cento(1%), a razão de cada dia, sobre o valor da pena dagua, determinado a requerimento do interessado.

§ 2º) No caso de produgamento/ do serviço da rede distribuidora. ou ligações a instalações, será feito aviso previo, com prazo de doze horas, no minimo, aos consumidores, ou contribuintes da pena dagua, sobre

o fechamento basico da rede.

§ 3º) No caso de conserto emergente na rede distribuidora, o /// aviso previo, a que se refere o paragrafo anterior, devera ser, no minimo, de duas horas.

ART. 17: 0 não pagamento de dois trimestres consecutivos deter-

minara o corte da ligação ao fornecimento dagua.

ART. 18: Cortada a ligação, so sera restabelecida depois de remo vida a causa da penalidade e apos o pagamento das despesas resultantes e das multas impostas.

ART. 19: Nos predios onde funcionar mais de um estabelecimentos distintos, serão cobradas tantas pehas dagua quantos forem os estabeleci

mentos existentes.

ART. 20: No caso de alienação de predios abastecido, ficara o adquirente obrigado a apresentar a Prefeitura, no praso de secenta dias (60), o titulo de propriedade afim de que seja feita a competente averbação.

DAS PENALIDADES

ART. 21: Os infratores do disposto no artigo 11 serão punidos com a multa de cr\$ loo,oo, e, com o dobro desta multa, nos casos de reinciden

ART. 22: A subtração dagua, sem o consentimento do ocupante do pre dio, ou de pessoa autorisada, sera punida com a multa de cr\$ 50,00, e, &

com o dobro desta multa, nas reincidencias.

§ 1º) Quando a subtração ocorrer com o consentimento da pessoa res ponsavel pelo Ennyent consumo dagua, seja o ocupnte do predio, o proprietario, ou funcionario municipal, ficara o infrator também sujeito as multas deste artigo.

§ 2º) Em ambes os vasos, o Prefeito comunicara o fato, por escrito a autoridade competente, para a devida punição penal, sem prejuizo da me-

dida disciplinar administrativa, cabivel ao funcionario.

ART. 23: E expressamente proibido vender, dar, ceder, a qualquer #

titulo, agua do abastecimento publico municipal. § UNICO: No caso de venda dagua, pune se o infrator com a multa de cr\$ loo,oo; nos demais casos, multa de cr\$ 50,00, regalvados evidentemente, os direitos da Prefeitura, como proprietaria da Empreza municipal de Abastecimento Dagua.

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 24: 0s proprietarios ficarão obrigados a manter e conservar, em boa ordem, as istalaçõe internas dos seus predios, para que se evitem prejuizos ao abastecimento dagua.

ART. 25: O ocupante da casa provida de pena dagua ficara sujeito a multa de cr\$ 50,00, sempre que se verificar disperdicio dagua, ainda //

que por defeito de instalação.

ART. 26: A fiscalização da Prefeitura sobre o abastecimento dagua, quer publico, quer particular, deve ser permanente e cuidadosa, podemdo os agentes físcais ter ingresso ao interior dos predios, afim de examinar a regularidade do consumo dagua, a conservação das instalações, as condições de higiene e tudo que disser respeito, nesse particular, ao bem cole tivo.

ART. 27: Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito. ART. 28: A persente lei entrara em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIA

ART. UNICO- Tendo sido o abastecimento dagua inaugurado a 31 de // janeiro do corrente ano, fica dispensada a pena dagua relativamente aos meses de fevereigo e março do primeiro trispestre.do

Paço da Camara Municipal de Morada/Nova, 23 de pril de 1.951

mus fills Presidente da

April

Secretario da

osaga/